

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:288

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a seguinte lotação para a Escola Naval:

Brigada de marinheiros:

Primeiros sargentos de manobra	3	
Primeiros ou segundos sargentos enfermeiros	2	
Cabos de manobra	3	
Cabo sinaleiro	1	
Marinheiros de manobra	12	
Marinheiros clarins	2	
Grumetes de manobra	14	
Dispenseiros	2	
Criados de câmara	4	
Primeiros cozinheiros	2	
Segundos cozinheiros	4	49

Brigada de artilheiros:

Primeiros sargentos artilheiros	2	
Segundo sargento artilheiro (a)	1	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros	3	7

Brigada de mecânicos:

Sargento ajudante torpedeiro	1	
Primeiro sargento telegrafista	1	
Primeiro sargento condutor de máquinas	1	
Marinheiros fogueiros	2	
Marinheiros torpedeiros	2	7

Total 63

(a) Pode ser sargento reformado.

Pertencem à lotação o pessoal civil, adidos e reformados que actualmente prestam serviço na Escola.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1924. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Portaria n.º 4:289

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar o seguinte pessoal à lotação da canhoneira *Raúl Cascais*:

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Marinheiro de manobra	1
Grumete de manobra	1

Brigada de artilheiros:

Sargento artilheiro ou do S. G.	1
-----------------------------------------	---

Brigada de mecânicos:

Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Marinheiro fogueiro	1

Total 5

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1924. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 10:348

Com o fundamento nas autorizações concedidas ao Governo pelos artigos 43.º e 9.º, respectivamente das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e pelo artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Colónias e das Finanças, decretar que, nos termos do citado artigo 26.º e seu § 2.º da lei n.º 1:452, sejam elevadas ao triplo as verbas devidamente orçamentadas de harmonia com o § 2.º do artigo 144.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, e destinadas ao abono de gratificações especiais aos sargentos do quadro permanente do Depósito Militar Colonial.

Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Colónias e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1924. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Daniel José Rodrigues* — *Álvaro António de Bulhão Pato*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:349

Considerando que a distribuição do pessoal dos quadros do Ministério da Agricultura, feita pelo artigo 283.º do seu decreto orgânico n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, já não corresponde às organizações que ao mesmo Ministério têm sido dadas pelos numerosos diplomas publicados posteriormente àquela data;

Considerando que a mesma distribuição não está em conformidade com as necessidades técnicas e administrativas actuais do Ministério;

Considerando que por uma nova e criteriosa distribuição feita conforme as estritas necessidades dos serviços, e nos termos da parte final do artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, se pode conseguir apreciável redução, considerados em conjunto os quadros privativo e especial, redução que cada vez mais interessa à compressão das despesas públicas;

Considerando que o disposto na citada parte final do artigo 1.º da lei n.º 1:668 permite, sem dúvida, um melhor e mais racional uso da doutrina expressa no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922;

Considerando que o rendimento de trabalho do pessoal do Ministério da Agricultura tem sido muito prejudicado por falta de estabilidade e permanência no exercício das suas funções;

Considerando que já terminou o prazo a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 10:165, de 7 de Outubro de 1924, e que desde já se podem fixar os quadros privativos da Secretaria Geral e das diversas Direcções Gerais do Ministério;

Considerando que é urgente fixar doutrina sobre regras a seguir para elaboração do orçamento do Ministério da Agricultura, de maneira a torná-lo um documento claro e de fácil consulta;

Considerando também a necessidade de estabelecer em bases definitivas a administração do Fundo do Fo-

mento Agrícola, integrando-a nas mesmas normas a que se subordinam os fundos de administração autónoma do Estado;

Considerando ainda a vantagem de aplicar aos serviços de hidráulica agrícola a cargo do Ministério, adentro das possibilidades legais, um novo arranjo que aumente a sua eficiência, já na colheita de dados de informação, já na execução de projectos e trabalhos;

Considerando finalmente que muito convém estabelecer a sistematização dos diversos serviços tendo a seu cargo a investigação e o fomento agrícolas, por maneira a imprimir neles a coordenação e a orientação superior que são objecto essencial do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923, que reformou os mesmos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo em vista o preceituado no artigo 1.º da citada lei n.º 1:648, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A administração do Fundo do Fomento Agrícola, provisoriamente confiada pelo artigo 2.º e § único do artigo 3.º do decreto n.º 10:019, de 16 de Agosto de 1924, à Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e ao conselho constituído pelos directores gerais e pelo director dos serviços da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, passa a ser das atribuições dum conselho privativo designado Conselho Administrativo do Fundo do Fomento Agrícola, assim constituído:

Director geral do Ensino e Fomento — presidente.
Inspector dos serviços agrícolas.
Representante do Conselho Superior de Finanças.
Chefe da Divisão do Fomento.
Chefe da Divisão do Crédito Agrícola e da Contabilidade

§ único. Desempenhará as funções de secretário, sem voto, do Conselho Administrativo o chefe de secção a que se refere o artigo 6.º deste decreto.

Art. 2.º Funcionará ainda, sob a presidência do director geral do Ensino e Fomento, como órgão propulsor do Fundo do Fomento Agrícola, um conselho consultivo, de que fazem parte os directores gerais do Ministério da Agricultura, um delegado da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados e outro da Secção do Fomento do Senado, um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa, um representante das Federações dos Sindicatos Agrícolas e um representante do Conselho de Instrução Agrícola, o qual será ouvido sempre que o Ministro da Agricultura ou o Conselho Administrativo o julgarem necessário.

§ único. Quando as questões sobre que o Conselho Consultivo haja que pronunciar-se digam respeito aos n.ºs 3.º e 4.º da alínea d) do artigo 5.º deste decreto, o Conselho funcionará juntamente com a Junta Consultiva a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923.

Art. 3.º Similarmente ao que sucede com a administração do Fundo dos Serviços Florestais, em cada ano o orçamento relativo aos serviços do Fundo do Fomento Agrícola, como serviços autónomos, será presente em Câmaras e submetido à aprovação destas, a par dos orçamentos dos demais serviços autónomos, fazendo-se a utilização das respectivas receitas segundo as normas usuais da contabilidade pública.

Art. 4.º No presente ano económico, excepcionalmente, a administração do Fundo do Fomento Agrícola continuará sendo feita segundo as normas pre-estabelecidas, de acordo com o orçamento interno elaborado pelo Con-

selho Administrativo, a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, e aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5.º O Fundo do Fomento Agrícola, constituído pelas verbas consignadas na legislação vigente, será destinado nos termos do artigo 3.º do citado decreto n.º 10:019:

- a) Às subvenções para a cultura mecânica instituídas pelo decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920;
- b) Aos prémios de cultura a que se refere o decreto n.º 6:961, de 23 de Setembro de 1920;
- c) Ao custeio do levantamento da carta agrícola, feito nos termos dos decretos n.ºs 10:029 e 10:091, respectivamente de 21 de Agosto e 12 de Setembro de 1924;
- d) Ao custeio de serviços de investigação e demonstração agronómicas, como sejam:

1) Os referentes aos estudos de hidráulica agrícola realizados pelos diversos organismos no Ministério da Agricultura;

2) Os referentes ao estudo e combate de quaisquer flagelos das plantas cultivadas, tendo implicitamente em conta o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 9:247, de 15 de Novembro de 1923, e no § único do artigo 13.º do presente decreto;

3) Os referentes à actividade de quaisquer secções da Estação Agrária Nacional e à actividade dos outros núcleos de investigação agronómica, tendo implicitamente em conta o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 9:148, no artigo 8.º do decreto n.º 10:980, de 10 de Novembro de 1924, no § único do artigo 13.º e nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 16.º do presente decreto;

4) Os referentes à actividade de outros estabelecimentos dependentes da Direcção Geral do Ensino e Fomento, quando ela se dirija especialmente a fomentar a agricultura das regiões em que esses estabelecimentos estejam instalados;

5) Os referentes à elaboração, mediante contrato, de técnicos especialistas estrangeiros para qualquer ramo de serviço interessando a investigação agronómica.

§ único. Pode também o Fundo do Fomento Agrícola, mediante exposição justificativa apresentada ao seu Conselho Administrativo pelo director geral dos Serviços Pecuários, ocorrer a despesas com o estudo e combate de flagelos afectando a pecuária nacional.

Art. 6.º O expediente e contabilidade relativos ao Fundo do Fomento Agrícola ficarão a cargo de um chefe de secção, que utilizará como seus auxiliares os funcionários indispensáveis de entre os que servem na Divisão do Fomento, não recebendo para o efeito, nem aquele nem estes, qualquer remuneração especial.

§ 1.º A nomeação do chefe de secção a que se refere o presente artigo deverá recair num sub-inspector do Crédito Agrícola, num guarda-livros ou num primeiro oficial.

§ 2.º Fica desde já incumbido das funções a que se refere esse artigo o sub-inspector do Crédito Agrícola actualmente encarregado da chefia do expediente da Comissão da Carta Agrícola, acumulando as duas funções.

Art. 7.º Os levantamentos e depósitos dos fundos, postos à ordem do Conselho Administrativo nos termos da legislação vigente, serão sempre autorizados por duas assinaturas, sendo uma a do presidente respectivo e a outra a de um vogal em que o Conselho delegue anualmente este encargo.

Art. 8.º Fica competindo à Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas a organização e o julgamento, nos termos legais, dos processos de subvenções de lavoura mecânica e de prémios de cultura, considerados como modalidades do Crédito Agrícola.

Art. 9.º Para o efeito, as repartições técnicas competentes, respectivamente a Estação de Ensaio de Máquinas Agrícolas e a Divisão de Agrimensura, prestarão, por intermédio da Direcção Geral do Ensino e Fomento, à Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, todo o auxílio que lhes fôr requisitado no sentido das verificações e mais preceitos técnicos que estão regulamentados para a elaboração daqueles processos.

Art. 10.º As verbas que em cada ano figurarem no orçamento privativo do Fundo do Fomento Agrícola para subvenções de lavoura mecânica e para prémios de cultura serão postas à ordem da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas pelo Conselho Administrativo do Fundo do Fomento Agrícola, à medida do recebimento das respectivas dotações.

Art. 11.º Para o cômputo anual a fazer para as duas rubricas a que se refere o artigo anterior, pelo Conselho Administrativo, a quando da elaboração da proposta orçamental relativa ao Fundo do Fomento Agrícola, será consultada a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 12.º Em todos os casos omissos em matéria de preceitos de administração seguir-se hão as normas a que se subordinam os serviços florestais do Ministério da Agricultura.

Art. 13.º Serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério da Agricultura as verbas do custeio dos serviços de investigação, respeitantes a pessoal, conforme ficaram estabelecidas pelos decretos n.ºs 9:148, 9:247 e 10:280, e em acôrdo com as rectificações introduzidas por este decreto.

§ único. Enquanto essa inscrição não fôr um facto continuará em vigor o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 9:148, no artigo 8.º do decreto n.º 9:247 e no artigo 8.º do decreto n.º 10:280.

Art. 14.º A Estação Agrária Central, instituída pelo decreto n.º 9:148, atendendo ao papel que lhe compete de orientadora e propulsora de toda a actividade do Ministério da Agricultura no campo de investigação agronómica, passa a denominar-se Estação Agrária Nacional.

Art. 15.º Os serviços das sub-regiões ainda existentes são extintos como tais e passam, quando convenha à região respectiva, a constituir missões agrícolas.

Art. 16.º Em cada uma das ilhas de S. Miguel, Terceira e Flores são criadas, com sede respectivamente em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Santa Cruz das Flores, missões agrícolas móveis, destinadas a promover o fomento agrícola das mesmas ilhas, para o que a primeira destas missões se interessará de um modo geral pelo desenvolvimento das culturas de maior valor económico e das duas últimas, em especial, pelo aperfeiçoamento da indústria de lacticínios.

§ 1.º O trabalho destas missões será feito quanto possível com o auxílio financeiro e colaboração técnica das juntas gerais interessadas.

§ 2.º Cada missão será confiada a um técnico engenheiro agrónomo, ou, na falta deste, a um regente agrícola, completando o seu pessoal com os práticos e jornaleiros julgados necessários.

§ 3.º O custeio destas missões para o pessoal técnico, quando este seja do quadro, será feito nos termos usuais pelo orçamento do Ministério da Agricultura, percebendo ainda nesta hipótese o referido pessoal técnico os complementos do vencimento a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 10:280, pagos nos termos do artigo 8.º do mesmo decreto, enquanto o orçamento não incluir verba adstrita a este fim, e bem assim e nos mesmos termos as despesas de deslocação reguladas segundo o decreto n.º 4:831, de 24 de Setembro de 1918, que organizou o ensino agrícola móvel.

§ 4.º Para o pessoal técnico quando não pertencente

ao quadro, o modo de serventia será o de contrato, feito nos termos usuais para as escolas agrícolas, sendo as respectivas despesas pagas pelo Fundo do Fomento Agrícola enquanto o orçamento não indicar verba especial aplicável.

§ 5.º O custeio do pessoal não técnico e os mais encargos com estas missões na parte que compita ao Estado sairão do Fundo do Fomento Agrícola, enquanto as respectivas verbas não forem inscritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 17.º Os diversos órgãos destinados à investigação e demonstração agronómicas ficam subordinados em todo o país, em acôrdo com as características regionais, à sistematização seguinte:

1. — Estação Agrária Nacional (sede em Lisboa) — orientando, em colaboração com as escolas agrícolas superiores, a investigação agronómica em todo o país, intervindo em especial como Estação Agrária Regional na actividade dos núcleos agronómicos das regiões do Centro Litoral, Baixas do Sorraia e Baixo Alentejo Litoral, a saber:

Escola Prática de Agricultura de Queluz.
Pósto agrário do Ribatejo (Vila Franca).
Pósto agrário de Dois Portos.
Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém.
Escola agrícola móvel das Caldas da Rainha.
Pósto agrário de Alcobaca.
Escola Agrícola Feminina de Vieira Natividade, de Alcobaca.

2. — Estação agrária do Além-Douro Litoral (sede no Porto) — intervindo na actividade dos núcleos agronómicos da região do Além-Douro Litoral, a saber:

Laboratório, na sede dos serviços.
Pósto agrário do Minho Litoral (Matosinhos).
Missão agrícola móvel de Guimarães.
Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento (Santo Tirso).

3. — Serviços Agronómicos da Beira Transmontana e Região Duriense (sede na Régua) — intervindo na actividade dos núcleos agronómicos da Beira Transmontana e da parte do Além-Douro Transmontano pertencendo à Região Duriense, a saber:

Escola Profissional de Arboricultura e Horticultura de Macedo Pinto (Tabuaço).
Escola Agrícola Móvel da Região Duriense (Régua).
Pósto agrário da Região Duriense (Pinhão).

4. — Serviços agronómicos do Além-Douro Transmontano (sede em Mirandela) — intervindo na actividade dos núcleos agronómicos da região do Além-Douro Transmontano, a saber:

Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira (Vidago).
Pósto agrário de Mirandela.

5. — Estação agrária da Beira Litoral (sede em Coimbra) — intervindo na actividade dos núcleos agronómicos das regiões da Beira Litoral, Beira Central e Beira Meridional, a saber:

Missão agrícola móvel de Aveiro.
Pósto agrário da Bairrada (Anadia).

Escola Nacional de Agricultura de Coimbra.
Pósto agrário de Viseu.
Pósto agrário do Fundão.

6. — Estação agrária do Alto Alentejo (sede em Évora) — intervindo na actividade dos núcleos agronómicos das regiões do Alto Alentejo, Baixas do Sorraia e Algarve, a saber:

Pósto agrário de Elvas.
Laboratório na sede e instalações de S. Bento de Castriz.
Escola Prática de Agricultura de Évora.
Pósto agrário de Viana do Alentejo.
Missão agrícola móvel de Beja.
Pósto agrário de Castro Verde.
Pósto agrário de Silves.

7. — Estação agrária da Ilha da Madeira (sede no Funchal) — presidindo aos serviços agronómicos das Ilhas da Madeira e Pôrto Santo.
8. — Serviços agronómicos da Horta (sede na Horta) — intervindo em todo o distrito, compreendendo além dos serviços da sede os da Escola Agrícola Móvel de Matos Souto (Ilha do Pico).
9. — Missões agrícolas móveis de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Santa Cruz das Flores.

§ 1.º Cada estação agrária entende-se directamente com a Direcção Geral do Ensino e Fomento e por sua vez estabelece a relação dos núcleos seus dependentes para com a mesma Direcção Geral.

§ 2.º Aplica-se a doutrina do parágrafo anterior aos núcleos designados Serviços agronómicos e bem assim às missões agrícolas móveis das ilhas adjacentes.

§ 3.º A intervenção das estações agrárias nas escolas agrícolas de carácter fixo diz simplesmente respeito à actividade das mesmas escolas emquanto considerada na tarefa de investigação e propaganda regionais. Em tudo quanto represente actividade escolar de índole diversa continuam aquelas escolas na imediata dependencia da Direcção Geral do Ensino e Fomento.

§ 4.º As escolas agrícolas móveis são, para o efeito d'este artigo, consideradas somente como núcleos de fomento agrícola.

Art. 18.º As importações de plantas ou partes de plantas e de sementes passam a ser feitas exclusivamente pelas Alfândegas de Lisboa e Pôrto, não podendo nunca ser submetidas a despacho sem certificado de haverem sido verificadas e julgadas isentas de doença, por um engenheiro agrónomo delegado do Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida.

Art. 19.º Os serviços da hidráulica agrícola a cargo do Ministério da Agricultura executam-se pela actividade dos seguintes órgãos:

a) Divisão da Hidráulica Agrícola, compreendendo:

- 1) Secção dos Serviços Hidrográficos.
- 2) Secção dos Serviços Geo-hidrográficos.
- 3) Secção dos Trabalhos Hidráulicos.

b) Secção dos Estudos de Hidráulica Agrícola, da Estação Agrária Nacional.

§ 1.º Dirige a Divisão aquele dos chefes de secção que fór proposto para esse fim ao Ministro pelo director geral do Ensino e Fomento.

§ 2.º Considera-se reconduzido na chefia desta Divisão desde a publicação do decreto n.º 10:150, de 1 de Outubro de 1924, o engenheiro civil que vinha exercendo aquelas funções.

§ 3.º Acresce à actividade destas secções a de um engenheiro consultor, nacional ou estrangeiro, a que ha-

verá oportuno recurso para o efeito de se definirem a orientação, a intensidade e as demais características técnicas em cada caso dos serviços confiados à secção dos trabalhos hidráulicos.

§ 4.º A Secção dos Serviços Hidrográficos tem a seu cargo tudo que respeita ao estudo das águas superficiais, interessando a agricultura, e em especial a medição de caudais e determinação de curvas características.

§ 5.º A Secção dos Serviços Geo-hidrográficos tem a seu cargo tudo o que respeita ao estudo das águas subterráneas conduzindo ao levantamento da carta hidrográfica.

§ 6.º A Secção dos Trabalhos Hidráulicos tem a seu cargo a elaboração dos estudos preliminares, ante-projectos e projectos de obras, com base nos dados fornecidos pelas duas outras secções e pela Secção dos Estudos de Hidráulica Agrícola da Estação Agrária Nacional.

§ 7.º Quando as circunstâncias o aconselharem poderá a secção a que se refere o parágrafo anterior funcionar como secção autónoma, despachando o respectivo chefe directamente com o director geral.

§ 8.º A Secção de Estudos de Hidráulica Agrícola da Estação Agrária Nacional tem a seu cargo o estudo dos problemas relativos ao emprêgo da água nas culturas e ao emprêgo de todos os processos tendentes a libertar a terra agrícola da água em demasia.

§ 9.º As informações sobre pedidos de concessão, a que se refere o artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, serão dadas pelo chefe da Divisão de Hidráulica Agrícola, valendo-se dos meios de estudo de que dispõe o Ministério.

Art. 20.º As Secções dos Serviços Hidrográficos e Geo-Hidrográficos têm cada uma como pessoal fixo um chefe e um adjunto, que podem ser engenheiros civis ou engenheiros agrónomos de nomeação vitalícia. A Secção dos Trabalhos Hidráulicos, como pessoal de carácter permanente, tem um chefe e um adjunto, o primeiro engenheiro civil e o segundo engenheiro civil ou engenheiro agrónomo, ambos servindo por contrato.

§ 1.º Qualquer das duas primeiras secções, conforme as necessidades, pode utilizar-se do serviço de assalariados para a execução dos seus trabalhos de campo. A secção de trabalhos, consoante a natureza e importância destes, poderá constituir brigadas técnicas, contratando temporariamente o pessoal idóneo que fór necessário até ultimar os diversos trabalhos que tenha a seu cargo, utilizando, outrossim, os jornaleiros indispensáveis.

§ 2.º O custeio do pessoal contratado e assalariado de todas estas secções compete ao Fundo do Fomento Agrícola, nos termos do artigo 5.º d'este decreto.

§ 3.º Aplica-se a doutrina do parágrafo anterior ao pagamento da remuneração do engenheiro consultor, a fixar para cada período da sua actividade, pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do Conselho Administrativo do Fundo do Fomento Agrícola.

§ 4.º Os engenheiros civis abrangidos pelo decreto n.º 10:150 são colocados no serviço da Divisão de Hidráulica Agrícola, emquanto o Ministério do Comércio e Comunicações os não utilizar nos serviços próprios, vencendo conforme as suas antigas categorias.

Art. 21.º Em caso de necessidade e por proposta fundamentada na Comissão da Carta Agrícola, podem fazer parte das brigadas do campo, executando os diversos serviços da carta agrícola, a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 10:091, engenheiros agrónomos ou engenheiros silvicultores, contratados, pagos pelo Fundo do Fomento Agrícola.

Art. 22.º Além dos abonos referidos no artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:091, perceberá cada um dos funcionários a que se refere o mesmo artigo, emquanto realize trabalhos de gabinete, o abono mensal correspondente a quatro dias de ajudas de custo, pago pelo Fundo do Fomento Agrícola.

Art. 23.º A chefia da Divisão de Agrimensura continua a cargo do funcionário que a dirigia à data da publicação do decreto n.º 10:150.

Art. 24.º O chefe da Divisão de Agrimensura será equiparado, para o efeito de vencimentos e aposentação, ao engenheiro do quadro dos engenheiros civis do Ministério do Comércio e Comunicações cuja data da entrada para este quadro seja igual ou imediatamente anterior à da conclusão do seu primeiro curso militar na Escola do Exército.

§ único. Este funcionário poderá optar, sempre que mais lhe convenha, pelos vencimentos estabelecidos por este artigo ou pelos vencimentos que competirem ao cargo de chefe de divisão do Ministério da Agricultura.

Art. 25.º Aos chefes de divisão do Ministério da Agricultura é garantido, quando pretendam aposentar-se, embora tendo já deixado o exercício daquelas funções, a aposentação como chefes de divisão, se esta lhes convier.

§ único. Para que esta garantia possa ser efectiva, deverão os funcionários referidos neste artigo continuar ininterruptamente a descontar para a Caixa de Aposentações como chefes de divisão.

Art. 26.º É elevada ao duplo a gratificação a que se refere o § 3.º do artigo 26.º do decreto n.º 7:463, de 23 de Abril de 1921, por o serviço exigir mais dias de assistência.

Art. 27.º O cargo de chefe da Secretaria Geral, a que se refere o § único do artigo 1.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, corresponde para todos os efeitos legais ao de chefe de repartição.

Art. 28.º São considerados na categoria de chefes de secção do quadro do pessoal administrativo do Ministério da Agricultura, com os vencimentos e direitos inerentes a essa categoria, os funcionários da Secretaria Geral e das Direcções Gerais do referido Ministério que chefiam e dirigem serviços de secção.

Art. 29.º Para os efeitos do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, aos funcionários a que se referem os artigos 27.º e 28.º deste decreto ser-lhes há levado em conta todo o tempo de serviço prestado nos actuais cargos de chefe da Secretaria Geral e de chefes de secção.

Art. 30.º É reduzido a quatro o número das circunscrições florestais existentes, sendo extinta a 4.ª Circunscrição Florestal, com sede em Manteigas, ficando os serviços que lhe estavam confiados entregues à 2.ª Circunscrição Florestal, com sede em Coimbra, e passando a 5.ª Circunscrição a denominar-se 4.ª Circunscrição Florestal.

§ único. Para os efeitos de contabilidade continuar-se há até o fim do corrente ano económico a processar as despesas e a arrecadar as receitas das actuais 2.ª, 4.ª e 5.ª circunscrições florestais em conformidade com o orçamento dos Serviços Florestais para 1924-1925.

Art. 31.º Na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas existirá, além da secção administrativa, uma secção do arquivo.

§ único. No lugar a que se refere o presente artigo será colocado um primeiro oficial.

Art. 32.º Na Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério e nos demais serviços fica existindo, discriminadamente, o pessoal seguinte:

a) Na Secretaria Geral:

- 1 Secretário geral (um dos directores gerais).
- 1 Engenheiro consultor.
- 1 Presidente da junta médica.
- 2 Vogais da mesma junta.
- 1 Chefe de secretaria.
- 2 Chefes de secção.

- 1 Tesoureiro pagador do Ministério.
- 1 Oficial bibliotecário.
- 1 Segundo oficial.
- 5 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Chefe de pessoal menor.
- 2 Correios.
- 2 Contínuos.
- 4 Serventes.
- 2 *Chauffeurs*.

b) Direcção Geral de Ensino e Fomento:

- 1 Director geral.
- 1 Engenheiro agrónomo, inspector.

Na Divisão do Ensino Escolar:

- 1 Chefe de divisão.
- 1 Primeiro ou segundo oficial.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Servente.

Na Divisão de Investigação:

- 1 Chefe de divisão.
- 1 Primeiro ou segundo oficial.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Servente.

Na Divisão do Fomento:

- 1 Chefe de divisão.
- 1 Primeiro ou segundo oficial.
- 2 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Servente.

Nos Serviços do Fundo do Fomento Agrícola:

- 1 Chefe de secção.

Na Divisão do Comércio Interno (Mercado Central dos Produtos Agrícolas):

- 1 Chefe de divisão.
- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Guarda-livros.
- 1 Primeiro ou segundo oficial.
- 4 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 2 Dactilógrafas.
- 1 Contínuo.
- 1 Servente.

Na Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas:

- 1 Chefe de divisão.
- 1 Agente de fiscalização, principal ou de 1.ª classe.
- 1 Primeiro ou segundo oficial.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Servente.

Na Divisão de Estatística Agrícola:

- 1 Chefe de divisão.
- 3 Engenheiros agrónomos.
- 12 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Dactilógrafa.
- 6 Auxiliares de estatística agrícola, informadores de estatística agrícola (um em cada concelho).
- 1 Contínuo.
- 1 Servente.

Na Divisão de Agrimensura :

- 1 Chefe de divisão.
- 7 Engenheiros agrónomos.
- 4 Regentes agrícolas.
- 3 Desenhadores.
- 1 Primeiro ou segundo oficial.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Fiel de depósito.
- 1 Contínuo.
- 1 Servente.

Na Divisão de Hidráulica Agrícola.

- 1 Chefe de divisão.
- 1 Engenheiro civil.
- 5 Engenheiros civis ou engenheiros agrónomos.
- 2 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Servente.

Na 1.ª Secção Administrativa :

- 1 Chefe de secção.
- 2 Primeiros ou segundos oficiais.
- 4 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Contínuo.
- 1 Servente.

Na 2.ª Secção Administrativa :

- 1 Chefe de secção.
- 2 Primeiros ou segundos oficiais.
- 4 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Servente.

Na Estação Agrária Nacional:

- 1 Chefe de secção técnica, director delegado.
- 8 Chefes de secções técnicas.
- 1 Secretário do conselho técnico.
- 18 Adjuntos.
- 6 Técnicos auxiliares.
- 3 Analistas.
- 4 Preparadores.
- 1 Enotécnico.
- 1 Mestre colector.
- 1 Prático agrícola.
- 1 Capataz agrícola.
- 2 Guardas agrícolas.
- 1 Primeiro ou segundo oficial.
- 5 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Contínuo.
- 4 Serventes.
- 2 Técnicos auxiliares (a).
- 3 Terceiros oficiais ou aspirantes (a).
- 1 Contínuo (a).
- 1 Servente (a).
- 2 Ajudantes (b).
- 1 Chefe mecânico (b).
- 3 Condutores mecânicos (b).
- 1 Chefe de expediente e contabilidade com a categoria de primeiro oficial (b).
- 1 Terceiro oficial (b).
- 1 Dactilógrafa (b).
- 2 Serventes (b).

a) Quadro da Estação de Ensaio de Sementes que ingressou na Estação Agrária, constituindo a 8.ª Secção.

b) Quadro da Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas que ingressou na Estação Agrária, constituindo a 9.ª Secção.

No posto agrário do Ribatejo :

- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Capataz agrícola.
- 1 Guarda agrícola.

No posto agrário de Dois Portos :

- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Prático agrícola.
- 1 Guarda agrícola.

No posto agrário de Alcobaça :

- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Prático agrícola.
- 1 Guarda agrícola.

Na Estação Agrária de Além-Douro Litoral :

- 1 Engenheiro agrónomo, director.
- 1 Engenheiro agrónomo, chefe do grupo dos serviços tecnológico-laboratoriais.
- 1 Engenheiro agrónomo, chefe do grupo dos serviços económico-culturais.
- 2 Regentes agrícolas.
- 2 Analistas.
- 2 Preparadores.
- 2 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 3 Guardas agrícolas ou serventes.

No posto agrário do Minho Litoral :

- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Capataz agrícola.
- 1 Guarda agrícola.

Na missão agrícola móvel de Guimarães :

- 2 Engenheiros agrónomos.
- 2 Regentes agrícolas.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Guarda agrícola.

Nos serviços agronómicos da Beira Trasmontana e Região Duriense :

- 1 Engenheiro agrónomo, director (eventualmente director do posto agrário ou escola móvel).
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.

No posto agrário da Região Duriense :

- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Capataz agrícola.
- 1 Guarda agrícola.

Nos serviços agronómicos do Além-Douro Trasmontano :

- 1 Engenheiro agrónomo, director (eventualmente director do posto agrário ou escola móvel).
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.

No posto agrário de Mirandela :

- 2 Engenheiros agrónomos.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Capataz agrícola.
- 2 Guardas agrícolas.

Na Estação Agrária da Beira Litoral :

- 1 Engenheiro agrónomo, director (desempenhado o lugar pelo director da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, nos termos do § 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 9:824, de 18 de Junho de 1924).

- 1 Engenheiro agrónomo, chefe do grupo dos serviços tecnológico-laboratoriais.
- 1 Engenheiro agrónomo, chefe do grupo dos serviços económico-culturais.
- 2 Regentes agrícolas.
- 1 Analista.
- 1 Preparador.
- 2 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 2 Guardas agrícolas ou serventes.

Na missão agrícola móvel de Aveiro:

- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Regente agrícola.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Guarda agrícola.

No posto agrário da Bairrada:

- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Regente agrícola.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Prático agrícola.
- 1 Guarda agrícola.

No posto agrário de Viseu:

- 2 Engenheiros agrónomos.
- 1 Regente agrícola.
- 2 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Capataz agrícola.
- 2 Guardas agrícolas.

No posto agrário do Fundão:

- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Regente agrícola.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Capataz agrícola.
- 1 Guarda agrícola.

Na Estação Agrária do Alto Alentejo:

- 1 Engenheiro agrónomo, director (desempenhado o lugar pelo presidente do Conselho Técnico da Estação, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 9:824, de 18 de Junho de 1924).
- 1 Engenheiro agrónomo, chefe do grupo dos serviços tecnológico-laboratoriais.
- 1 Engenheiro agrónomo, chefe do grupo dos serviços económico-culturais (desempenhado o lugar pelo sub-director da Escola Prática de Agricultura de Évora, nos termos do § 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923).
- 2 Regentes agrícolas.
- 1 Analista.
- 2 Preparadores.
- 2 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Capataz agrícola.
- 2 Guardas agrícolas.
- 2 Serventes.

No posto agrário de Elvas:

- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Regente agrícola.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Prático agrícola.
- 1 Guarda agrícola.

No posto agrário de Viana do Alentejo:

- 1 Regente agrícola.
- 1 Prático agrícola.
- 1 Guarda agrícola.

Na missão agrícola móvel de Beja:

- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Regente agrícola.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Guarda agrícola.

No posto agrário de Castro Verde:

- 1 Regente agrícola.
- 1 Capataz agrícola.
- 1 Guarda agrícola.

No posto agrário de Silves:

- 1 Engenheiro agrónomo.
- 1 Regente agrícola.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Prático agrícola.
- 1 Guarda agrícola.

Na Estação Agrária da Ilha da Madeira:

- 1 Engenheiro agrónomo, director.
- 2 Engenheiros agrónomos, chefes de grupo.
- 2 Regentes agrícolas.
- 1 Analista.
- 1 Preparador.
- 1 Chefe de fiscais.
- 1 Tesoureiro pagador.
- 4 Aspirantes.
- 3 Serventes.

Nos serviços agronómicos da Horta:

- 1 Regente agrícola.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Guarda agrícola.

Nas missões agrícolas móveis de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Santa Cruz das Flores:

- 3 Engenheiros agrónomos, um em cada.

Na Comissão da Cultura do Tabaco no Douro:

- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Guarda agrícola.

No Armazém Geral Agrícola de Lisboa:

- 1 Chefe de armazém.
- 1 Fiel de armazém.
- 1 Tesoureiro.
- 2 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 3 Guardas agrícolas ou serventes.

No Armazém Geral Agrícola de Évora:

- 1 Chefe de armazém.
- 1 Fiel de armazém.
- 1 Tesoureiro.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 3 Guardas agrícolas ou serventes.

No Armazém Geral Agrícola do Pôrto:

- 1 Chefe de armazém.
- 1 Fiel de armazém.
- 1 Tesoureiro.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 3 Guardas agrícolas ou serventes.

Na comissão de viticultura da Região do Douro:

- 1 Chefe de secretaria.
- 3 Escriurários.
- 1 Servente.

Nos serviços de fiscalização dos produtos agrícolas em Lisboa:

Serviços fiscais:

- 3 Engenheiros agrónomos.
- 40 Agentes de fiscalização.
- 3 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 2 Serventes.

Serviços laboratoriais:

- 2 Engenheiros agrónomos.
- 2 Analistas.
- 3 Preparadores.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 2 Serventes.

Nos serviços de fiscalização dos produtos agrícolas no Pôrto:

- 2 Engenheiros agrónomos.
- 2 Analistas.
- 2 Preparadores.
- 20 Agentes de fiscalização.
- 2 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 2 Serventes.

Nos serviços de fiscalização dos produtos agrícolas nas estações agrárias da Beira Litoral, do Alto Alentejo e da Madeira, núcleos agrónomicos, missões agrícolas, postos agrários e comissões regionais de viticultura:

- 30 Agentes de fiscalização.

Nos serviços da carta agrícola:

- 2 Engenheiros agrónomos, nos serviços económico-culturais e de avaliação.
- 2 Engenheiros agrónomos, nos serviços de baldios e incultos.
- 1 Primeiro oficial ou equiparado, chefe de expediente.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 1 Servente.

Pessoal dos quadros destacado nos serviços de investigação e ensino (estações e escolas), percebendo pelos respectivos quadros todo ou parte dos vencimentos a que têm direito:

- 8 Engenheiros agrónomos.
- 6 Regentes agrícolas.
- 2 Analistas.
- 1 Naturalista-entomologista.
- 9 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Dactilógrafa.
- 3 Guardas agrícolas.
- 1 Contínuo.
- 6 Serventes.

c) Na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

Na sede da Direcção Geral:

- 1 Director geral.
- 1 Engenheiro silvicultor, inspector.
- 2 Chefes de divisão.
- 1 Regente florestal principal.
- 2 Engenheiros civis auxiliares.
- 2 Desenhadores.
- 2 Chefes de secção.
- 3 Primeiros ou segundos oficiais.
- 8 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 2 Dactilógrafas.
- 1 Contínuo.
- 5 Serventes.

Na Divisão de Estudo e Ordenamento:

- 1 Chefe de divisão.
- 4 Engenheiros silvicultores.
- 1 Regente florestal.
- 1 Desenhador.
- 1 Primeiro ou segundo oficial.
- 1 Terceiro oficial ou aspirante.
- 2 Serventes.

Na 1.ª Circunscrição Florestal — Pôrto:

- 1 Engenheiro silvicultor, chefe da circunscrição.
- 1 Engenheiro silvicultor, adjunto.
- 2 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Servente.

Na 2.ª Circunscrição Florestal — Coimbra:

- 1 Engenheiro silvicultor, chefe da circunscrição.
- 2 Engenheiros silvicultores, adjuntos.
- 1 Apontador.
- 3 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Guarda florestal.

Na 3.ª Circunscrição Florestal — Marinha Grande:

- 1 Engenheiro silvicultor, chefe da circunscrição.
- 1 Engenheiro silvicultor, adjunto.
- 1 Apontador.
- 3 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Guarda florestal.

Na 4.ª Circunscrição Florestal — Lisboa:

- 1 Engenheiro silvicultor, chefe da circunscrição.
- 2 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Servente.

Nas regências florestais:

- 17 Regentes florestais.

Nos cantões florestais e grupos de cantões:

- 22 Mestres florestais.
- 110 Guardas florestais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.
- Guardas florestais auxiliares.

Na estação agrícola do Rio Ave:

- 1 Naturalista, director da estação.
- 1 Ajudante piscicultor.
- 1 Maquinista.
- 2 Guardas florestais.

No Laboratório de Biologia Florestal:

- 1 Naturalista-entomologista.

Na Junta do Rio Lis:

- 1 Amanuense.
- 1 Escriurário.
- 1 Servente.

d) Na Direcção Geral dos Serviços Pecuários:

Na sede da Direcção Geral:

- 1 Director geral.
- 1 Médico veterinário, inspector.
- 4 Chefes de divisão.
- 6 Médicos veterinários, subdelegados de sanidade pecuária.
- 2 Médicos veterinários, delegados da estatística pecuária.
- 1 Chefe de secção.

- 3 Primeiros ou segundos oficiais.
- 11 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 2 Dactilógrafas.
- 1 Regente agrícola.
- 12 Agentes de fiscalização.
- 5 Ajudantes de pecuária.
- 1 Contínuo.
- 2 Serventes.

No Laboratório de Patologia Veterinária:

- 1 Médico veterinário, director.
- 3 Médicos veterinários, chefes de secção.
- 2 Médicos veterinários adjuntos.
- 1 Analista.
- 2 Preparadores.
- 2 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Fiel de armazém.
- 1 Capataz.
- 1 Servente.
- 2 Tratadores.

Na Estação Zootécnica Nacional:

- 2 Médicos veterinários.
- 2 Regentes agrícolas.
- 3 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Guarda-livros.
- 1 Fiel de armazém.
- 1 Médico.
- 1 Picador.
- 1 Mestre ferrador.
- 1 Oficial de ferrador.
- 1 Enfermeiro.
- 1 Maquinista.
- 1 Correeiro.
- 1 Serralheiro.
- 1 Carpinteiro.
- 2 Maiores.
- 4 Guardas agrícolas.
- 1 Contínuo ou servente.
- 19 Tratadores.

Na Delegação de Sanidade Pecuária do Porto:

- 1 Médico veterinário, chefe.
- 2 Médicos veterinários, subdelegados de sanidade pecuária.
- 3 Terceiros oficiais ou aspirantes.
- 1 Analista.
- 4 Agentes de fiscalização.
- 2 Ajudantes de pecuária.
- 1 Contínuo.
- 1 Servente.

Nos postos zootécnicos:

- 4 Médicos veterinários.
- 4 Regentes agrícolas.
- 4 Guardas agrícolas.

Nas Intendências de Pecuária:

- 26 Médicos veterinários.
- 10 Agentes de fiscalização.
- 26 Ajudantes de pecuária.

e) Na Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas:

- 1 Director geral.
- 3 Chefes de divisão.
- 4 Sub-inspectores.
- 2 Primeiros oficiais.
- 4 Segundos oficiais.

- 9 Terceiros oficiais.
- 2 Aspirantes.
- 3 Dactilógrafas.
- 2 Contínuos.
- 4 Serventes.

Art. 33.º O pessoal distribuído pelos diversos serviços, conforme consta do artigo anterior, constitui os seguintes quadros do Ministério:

- a) Quadro de engenheiros agrónomos;
- b) Quadro de engenheiros silvicultores;
- c) Quadro de médicos veterinários;
- d) Quadro de regentes agrícolas;
- e) Quadro de regentes florestais;
- f) Quadro do pessoal auxiliar;
- g) Quadro do pessoal administrativo;
- h) Quadro do pessoal menor.

§ 1.º O quadro dos engenheiros agrónomos é constituído por:

- 1 Inspector.
- 12 Chefes.
- 24 Sub-chefes.
- 31 Subalternos.

§ 2.º O quadro dos engenheiros silvicultores é constituído por:

- 1 Inspector.
- 3 Chefes.
- 5 Sub-chefes.
- 6 Subalternos.

§ 3.º O quadro dos médicos veterinários é constituído por:

- 1 Inspector.
- 8 Chefes.
- 16 Sub-chefes.
- 29 Subalternos.

§ 4.º O quadro dos regentes agrícolas é constituído por:

- 4 Regentes principais.
- 8 Regentes de 1.ª classe.
- 12 Regentes de 2.ª classe.
- 17 Regentes de 3.ª classe.

§ 5.º O quadro dos regentes florestais é constituído por:

- 2 Regentes principais.
- 5 Regentes de 1.ª classe.
- 6 Regentes de 2.ª classe.
- 6 Regentes de 3.ª classe.

§ 6.º O quadro do pessoal auxiliar é constituído por:

- 6 Analistas de 1.ª classe.
- 10 Analistas de 2.ª classe.
- 18 Preparadores.
- 1 Enotécnico.
- 15 Agentes de fiscalização principais.
- 30 Agentes de fiscalização de 1.ª classe.
- 70 Agentes de fiscalização de 2.ª classe.
- 2 Engenheiros auxiliares do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações.
- 3 Desenhadores de 1.ª classe.
- 3 Desenhadores de 2.ª classe.
- 2 Apontadores do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações.
- 6 Práticos agrícolas.
- 4 Capatazes agrícolas de 1.ª classe.
- 7 Capatazes agrícolas de 2.ª classe.
- 9 Mestres florestais de 1.ª classe.

- 13 Mestres florestais de 2.^a classe.
- 33 Ajudantes de pecuária.
- 8 Guardas agrícolas de 1.^a classe.
- 14 Guardas agrícolas de 2.^a classe.
- 20 Guardas agrícolas de 3.^a classe.
- 25 Guardas florestais de 1.^a classe.
- 34 Guardas florestais de 2.^a classe.
- 55 Guardas florestais de 3.^a classe.
- Guardas florestais auxiliares.
- 2 Maiores.
- 1 Mestre colector.

§ 7.º O quadro do pessoal administrativo é constituído por:

- 1 Chefe da Secretaria Geral.
- 8 Chefes de secção.
- 6 Sub-inspectores do crédito agrícola.
- 13 Primeiros oficiais.
- 13 Segundos oficiais.
- 68 Terceiros oficiais.
- 69 Aspirantes.
- 7 Dactilógrafas de 1.^a classe.
- 12 Dactilógrafas de 2.^a classe.
- 2 Guarda-livros.
- 1 Tesoureiro pagador do Ministério.
- 3 Tesoueiros.
- 3 Chefes de armazém.
- 5 Fiéis de armazém.

§ 8.º O quadro do pessoal menor é constituído por:

- 1 Chefe de pessoal menor.
- 2 Correios.
- 1 Fiel de depósito.
- 14 Contínuos.
- 59 Serventes.
- 2 *Chauffeurs*.

Art. 34.º Além do pessoal dos diversos quadros designados no artigo antecedente e do privativo de cada uma das escolas agrícolas, há o seguinte pessoal fixo e contratado ou assalariado, destinado a serviços especiais:

a) Pessoal fixo.

- 1 Chefe da Divisão de Agrimensura.
- 9 Chefes de secção técnica da Estação Agrária Nacional, sendo um deles director delegado.
- 1 Secretário do conselho técnico da mesma Estação.
- 18 Adjuntos, na Estação Agrária Nacional.
- 8 Técnicos auxiliares, na mesma Estação.
- 2 Ajudantes, na Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas.
- 1 Chefe mecânico, na mesma Estação.
- 3 Condutores mecânicos, na mesma Estação.
- 1 Chefe de expediente e contabilidade, com a categoria de primeiro oficial, na mesma Estação.
- 1 Terceiro oficial, na mesma Estação.
- 1 Dactilógrafa, na mesma Estação.
- 2 Serventes, na mesma Estação.
- 1 Naturalista-entomologista, no Laboratório de Patologia Vegetal de Verissimo de Almeida.
- 1 Chefe de secretaria da Comissão de Viticultura da Região do Douro.
- 3 Escribas, na mesma Comissão.
- 1 Servente, na mesma Comissão.
- 1 Naturalista, director da Estação Aquícola do Rio Ave.
- 1 Ajudante piscicultor, na mesma Estação.
- 1 Maquinista, na mesma Estação.
- 1 Amanuense, na Junta do Rio Lis.

- 1 Escriba, na mesma Junta.
- 1 Servente, na mesma Junta.

b) Pessoal contratado ou assalariado:

- 4 Engenheiros agrónomos.
- 2 Engenheiros silvicultores.
- 2 Médicos veterinários, no Laboratório de Patologia Veterinária.
- 3 Médicos da junta médica do Ministério.
- 1 Naturalista-entomologista, no Laboratório de Biologia Florestal.
- 6 Auxiliares de estatística agrícola, informadores de estatística agrícola.
- 1 Médico da Estação Zootécnica Nacional.
- 1 Picador da mesma Estação.
- 1 Mestre ferrador, na mesma Estação.
- 1 Oficial de ferrador, na mesma Estação.
- 1 Enfermeiro, na mesma Estação.
- 1 Maquinista, na mesma Estação.
- 1 Correeiro, na mesma Estação.
- 1 Serralheiro, na mesma Estação.
- 1 Carpinteiro, na mesma Estação.
- 19 Tratadores, na mesma Estação.
- 2 Tratadores, no Laboratório de Patologia Veterinária.

§ 1.º Independentemente do pessoal mencionado no presente artigo há ainda o seguinte:

- a) 1 Chefe de fiscais, na Estação Agrária da Ilha da Madeira.
- 1 Tesoureiro pagador, na mesma Estação.
- 4 Aspirantes, na mesma Estação.
- 3 Serventes, na mesma Estação.
- b) 2 Engenheiros civis, na Divisão de Hidráulica Agrícola.
- 5 Engenheiros civis ou engenheiros agrónomos, na mesma Divisão.

§ 2.º O pessoal mencionado na alínea a) do parágrafo anterior é pago pelo fundo próprio da Estação Agrária da Ilha da Madeira e o pessoal mencionado na alínea b) do mesmo parágrafo, quando contratado, é pago pelo Fundo do Fomento Agrícola, como preceituam os §§ 2.º e 3.º do artigo 20.º do presente decreto.

Art. 35.º Os funcionários colocados nos diferentes serviços, pela aplicação deste decreto, são inamovíveis de direcção geral para direcção geral, a não ser por motivos disciplinares, mas continuarão a gozar de todos os direitos adquiridos no que diz respeito a promoções, devendo, para esse efeito, considerar-se permanentemente integrados nos respectivos quadros.

Art. 36.º O pessoal do quadro especial é considerado em igualdade de condições ao do quadro privativo para o efeito da distribuição dos funcionários dentro do quadro único que fica resultante deste decreto.

§ único. Para o efeito, os praticantes daquele quadro podem ocupar eventualmente, e sem melhoria de vencimento, lugares destinados a aspirantes.

Art. 37.º No prazo de quinze dias, a partir da data da publicação deste decreto, será feita a selecção do pessoal, em função da sua competência, por maneira a preencher os diversos lugares que ficam existindo, sendo em cada Direcção Geral essa selecção da responsabilidade do respectivo director geral, sujeita a mesma à confirmação do Ministro.

§ único. O pessoal sobranter ficará na situação de adido fora do serviço.

Art. 38.º No desenvolvimento da despesa do orçamento do Ministério da Agricultura as verbas respeitantes a pessoal serão inscritas dentro dos capítulos e artigos que digam respeito aos serviços em que exercem as suas funções.

Art. 39.º Os vencimentos dos funcionários adidos serão escriturados por categorias em capitulo independente, com a sub-rubrica «Pessoal disponível».

Art. 40.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Catanho de Menezes — Daniel José Rodrigues — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vitorino Henriques Godinho — Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro — Alvaro António de Bulhão Pato — António de Abranches Ferrão — Rodolfo Xavier da Silva — António Alberto Torres Garcia.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:350

Considerando que o artigo 1.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto último, autoriza o Governo a introduzir nas propostas orçamentais da despesa dos diversos Ministérios, para o corrente ano económico, as alterações resultantes da execução das leis e decretos publicados posteriormente à apresentação das mesmas propostas ao Congresso da República;

Considerando que em relação ao Ministério da Agricultura se torna absolutamente indispensável usar daquela autorização, em virtude de terem sido promulgados o decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 125, 2.ª série, de 31 de Maio de 1924, que transferiu do Ministério das Finanças para o Ministério da Agricultura um agente de fiscalização do quadro especial, os decretos n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, que aumentou as taxas das ajudas de custo e dos subsídios de marcha, n.º 10:112, de 24 de Setembro de 1924, que elevou os preços das assinaturas das três séries do *Diário do Governo* e doutras publicações e impressos da Imprensa Nacional de Lisboa, bem como da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, que aumentou as rendas de casas:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Agricultura, que na proposta orçamental da despesa do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1924-1925 sejam introduzidas as alterações seguidamente designadas:

Despesa ordinária

CAPÍTULO II

Serviços internos e externos

Artigo 6.º

Vencimentos do pessoal do quadro especial:

1 agente de fiscalização	720\$00
------------------------------------	---------

Artigo 8.º

Abonos variáveis

Gabinete do Ministro	5.000\$00
Secretaria Geral	900\$00
Serviços da Instrução Agrícola	3.000\$00
Escola Nacional de Agricultura	2.400\$00
Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém	600\$00
Escola Prática de Agricultura de Queluz	540\$00
Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento	720\$00
Escola Prática de Agricultura de Évora	600\$00
Escola Agrícola Feminina de Vieira Natividade (Alcobaça)	720\$00
Soma e segue	14.480\$00

Reforços
por artigos

720\$00

720\$00

Reforços
por artigos
720\$00

<i>A transportar</i>	14.480\$00	
Escolas Agrícolas Móveis :		
Da Região Duriense	1.620\$00	
Das Caldas da Rainha	2.100\$00	
De Vidago (Alves Teixeira)	2.100\$00	5.820\$00
Serviços Agrícolas	30.000\$00	
Comissão da Cultura do Tabaco do Douro	30\$00	
Comissão de Viticultura da Região do Douro	1.200\$00	
Comissões de Viticultura das Regiões do Dão, Bucelas e Colares	1.080\$00	
Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e serviços da sua dependência	18.000\$00	
Direcção Geral dos Serviços Pecuários e serviços da sua dependência	18.000\$00	
Serviços de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas e serviços da sua dependência	24.000\$00	
Direcção Geral do Ensino e Fomento (Divisão de Estatística Agrícola)	3.200\$00	
Direcção Geral dos Serviços Pecuários (Divisão de Estatística Pecuária)	1.600\$00	
Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e serviços da sua dependência	6.000\$00	
Direcção Geral do Ensino e Fomento (Divisão do Comércio Interno)	900\$00	
Direcção Geral do Ensino e Fomento (Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas)	6.000\$00	130.310\$00

Por ter sido extinta, pelo decreto n.º 9:379, de 11 de Janeiro de 1924, a Direcção Geral do Comércio Agrícola, eliminam-se as verbas inscritas na proposta orçamental a favor da mesma Direcção Geral e serviços seus dependentes.

Serviços do Comércio Agrícola	3.000\$00
Comissão de Viticultura da Região do Douro	4.000\$00
Comissões de Viticultura das Regiões do Dão, Bucelas e Colares	3.600\$00
Serviços Estatísticos	18.000\$00
Serviços de Fiscalização	20.000\$00
	— 46.600\$00

que, segundo o referido diploma, passam a ser descritas nos seguintes termos:

Direcção Geral do Ensino e Fomento :	
Divisão do Comércio Interno	3.000\$00
Comissão de Viticultura da Região do Douro	4.000\$00
Comissões de Viticultura das Regiões do Dão, Bucelas e Colares	3.600\$00
Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas	20.000\$00
Divisão da Estatística Agrícola	10.700\$00
Direcção Geral dos Serviços Pecuários :	
Divisão de Estatística Pecuária	5.300\$00
	+ 46.600\$00

Artigo 9.º

Abonos variáveis ao pessoal do quadro especial, etc.:

A dotação deste artigo é aumentada de 7.500\$ e a sua totalidade é discriminada pela seguinte forma:

Ajudas de custo e despesas de transportes, já liquidadas, do pessoal do quadro especial colocado na Secretaria Geral e nas Direcções Gerais do Ministério, bem como dos membros e funcionários em serviço na Comissão Liquidatária das Contas dos Celeiros Municipais (a)	12.500\$00	
Soma e segue	12.500\$00	131.030\$00